

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: João de Oliveira Rafael

PROCESSO: 05000001829/03

A.I. nº: 043207-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.650,00

MUNICÍPIO: Porto Firme/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.650,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por desmatar para fiscalização de carvão, em sua propriedade em 3 pontos distintos em área de Preservação Permanente (topo de morro), totalizando 3,0 ha, e ainda sendo efetuada abertura de estrada e uso de fogo em 0,2 ha, em parte do material já transformado em carvão, no referido desmate haviam 4 fornos, os quais foram destruídos sendo incinerados 20 mdc, restando 15 mdc que serão apreendidos e 25 st de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 e 09 do art. 54 da Lei 14.309/02;

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que houve uma negativa do sagrado direito de defesa, na medida em que seu único e real meio de defesa, a perícia não foi realizada;

- que houve um corte com machado de algumas árvores para desbastar e proteger a lavoura de milho do ataque de animais;

- que apenas e tão somente, através de perícia seria possível constatar a realidade da inexistência do alegado desmatamento;

- que houve apenas um melhoramento na estrada que já existia no local, absolutamente necessária para o transporte da produção da região;

- que do aproveitamento dos galhos cortados, foram produzidos cerca de 20m³ de carvão, dos quais restavam amontoados no local, cerca de 10m³ de carvão e de lenha;

- que o julgamento do recurso apresentado sequer avaliou o tamanho da reserva legal da propriedade;

- que no tocante a queimada esta não atingiu qualquer região arborizada, uma vez que fogo foi usado apenas para limpeza da área objeto do plantio da lavoura;

PARECER DO RELATOR

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos. No tocante quanto a falta de perícia, torna-se necessário esclarecer, que o referido auto foi lavrado por um servidor público, assim sendo os fatos descritos por este, goza de presunção de veracidade.

E quanto às alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato os atos descritos no auto de infração ocorreram, e que este não possui as devidas autorizações para intervir na referida área, conforme dispõe o art. 37 da Lei 14.309/02, senão vejamos:

*“Art. 37- A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”*

O autuado não trouxe ao processo quaisquer argumentos ou documentos capazes de desconstituir o auto de infração lavrado. Em verdade, a defesa acabou por trazer a confissão do ato infracional, quando afirma que realizou o corte de algumas árvores para desbastar e proteger a lavoura, ou mesmo quando diz que utilizou um trator para promover melhorias na estrada. Cabe ressaltar que foram encontrados na referida propriedade 04 fornos para a produção de carvão, embora o autuado afirme ter apenas realizado aproveitamento de alguns galhos.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais nº. 305 e 322.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 2.650,00.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2009.

Conselheiro do CA/IEF